



Porto Alegre, 21 de outubro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 49.237/2019.

I. O Poder Legislativo Municipal de Carazinho solicita análise técnica da Emenda de Protocolo nº 28.327, de 2019 apresentada pela Câmara de Vereadores ao Projeto de Lei nº 62, de 2019 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2020.

II. O art. 63 da Constituição Federal de 1988, disciplina como regra geral que não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo com ressalva as peças orçamentárias, a saber: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Orçamento Anual (LOA).

As emendas a LDO somente poderão ser admitidas quando sejam compatíveis com o PPA para haver compatibilidade entre as duas peças orçamentárias, conforme § 4º do art. 166 da Constituição Federal, além de ***possuírem indicação dos recursos suficientes para a cobertura desta***, utilizando a anulação total ou parcial de despesa anteriormente prevista (art. 166, § 3º, incisos I e II), sob pena de se tornarem ***inviáveis***.

Todavia, não são todas as despesas que podem ser objeto de emenda, pois o art. 166, § 3º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Carta Magna, exclui a possibilidade de anulação de dotações orçamentária **relativas à pessoal e encargos, serviço da dívida, e transferências constitucionais para a União, os Estados e Distrito Federal**.

As emendas parlamentares, além de indicar os recursos, não poderão reduzir recursos que afetem as aplicações em Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS) e Manutenção do Desenvolvimento Econômico (MDE) **e nem mesmo interferir na continuidade de contratos ou convênios**. Faz-se mister atentar ainda que a apresentação das emendas deverá ser no menor nível apresentado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias advindo do Executivo.

Destaca-se ainda que o fato de o vereador apresentar as emendas *não significa em geração de obrigação ao Executivo em executá-las, mas tão-somente em autorização orçamentária para tanto*.

A Emenda nº 28.327 cria uma nova ação (“XXXX”) no Projeto em questão o que infringe o § 4º do art. 166 da Constituição Federal, pois somente poderá ser admitida emenda a LDO quando a ação já exista no PPA, ou seja, precisa haver compatibilidade com o



Plano Plurianual.

III. Portanto, opina-se pela **inviabilidade técnica** da Emenda de Protocolo nº 28.327, de 2019 por estar criando uma nova ação ("XXXX"), sem comprovar que a mesma está prevista no PPA 2018/2021. Fato que fere o art. 166 da Constituição Federal.

O IGAM permanece à disposição.

Fabiano Tronco de Vargas
Contador, CRC/SC 23.643
Consultor Contábil do IGAM